

A. I. N º - 146468.0075/06-0
AUTUADO - POSTO BOMFIM LTDA.
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04.04.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-01/07

EMENTA. **ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Contribuinte elide parcialmente as acusações. Refeitos os cálculos para fins de determinação do valor correto do débito. Infrações parcialmente subsistentes. 3. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A constatação de omissão de saídas de mercadorias cujo imposto já houvera sido recolhido pelo regime de substituição tributária, configura a realização de vendas sem emissão de documentos fiscais. Subsistência da infração, porém com adequação da penalidade aplicada. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a arguição de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/12/2006, imputa ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, junho, e outubro de 2001,

janeiro, fevereiro, agosto e outubro de 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$235,05, acrescido da multa de 60%, conforme Anexos I e II acostados aos autos.

02. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2001 e 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$26.416,34, acrescido da multa de 70%, conforme Anexos III a IX, acostados ao processo.
03. Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2001 e 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.870,73, acrescido da multa de 60%, conforme Anexos III a IX, acostados ao processo.
04. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo aplicada multa de R\$90,00. Consta que essas irregularidades ocorreram nos Exercícios de 2001 (relativamente à Gasolina Aditivada e Comum, Álcool e Diesel Aditivado) e 2002 (em relação à Gasolina Aditivada), gerando multa fixa a recolher na forma estabelecida no RICMS/BA, vigente à época das respectivas ocorrências, tudo conforme Anexos III à IX, acima mencionados.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.281/293), afirmando inicialmente o que autuante levantou números irreais, desconhecendo a substituição tributária que fora realizada, além de errar ao considerar os encerrantes iniciais, de acordo com o LMC. Acrescenta que, existe tão somente a multa por descumprimento de obrigação acessória, considerando que o fato gerador do imposto ocorreu quando o produto saiu da Distribuidora e esta recolheu o imposto por antecipação pelo autuado, em decorrência da substituição tributária. Diz que a exigência por se tratar de combustível – diesel, gasolina e álcool – existe a obrigatoriedade da substituição tributária quando o valor é pago pelo adquirente/comerciante, encontrando-se embutido no valor do ICMS, sendo de responsabilidade da Distribuidora o recolhimento do imposto.

Prosseguindo, aponta os erros por ele identificados nos levantamentos, conforme destacado abaixo:

Exercício de 2001 - Estoque Inicial de gasolina comum - 7.774 litros, o autuante apontou como sendo 9.794; Estoque Inicial de álcool 6.961 litros, o autuante apontou como sendo 8.937; Estoque Inicial de diesel aditivado de 3.071, o autuante apontou como sendo de 9.973, conforme pode ser observado das cópias do LMC anexadas aos autos.

Exercício de 2002 - omitiu o autuante o lançamento da Nota Fiscal nº. 160.188, relativa a 5.000 litros de gasolina comum, o que implica na entrada de 1.060.004, existindo apenas diferenças de poucos litros, considerando mais de 1.000.000 de litros revendidos, bem como a questão das aferições, evaporações e pequenos erros de leitura da vara de medição.

Sustenta que o Posto Revendedor (PR) não estoca GNV, o que torna impossível a omissão de entradas, especialmente por ser o GNV transportado por dutos, não levando em consideração

também o autuante, que a própria distribuidora de gás natural veicular estava realizando testes para que colocasse em operação a revenda de gás.

Reportando-se a logística de revenda de combustíveis, descreve algumas das etapas entre o ato de compra e o de venda final, que ocasionam as diferenças passíveis de existirem, conforme se segue:

Variações ocorridas na compra, transporte e armazenamento.

Recebimento e Transporte do Produto - diz que a comercialização dos combustíveis em especial do álcool através da NBR 5992 (determinação de massa específica e do teor alcoólico do álcool etílico e suas misturas com água - método de ensaio) e da gasolina e diesel através da Resolução nº. 6-70, editada pelo Conselho Nacional do Petróleo, que estabelece o uso de tabela de correção para a comercialização de derivados de petróleo para temperatura acima de 20°C, contempla a ocorrência de oscilações de volume do produto comercializado entre o ato da compra e da venda ao consumidor. Acrescenta que, a densidade e a temperatura do produto adquirido são descritos no corpo da nota fiscal. Exemplifica a tabela da seguinte forma: uma gasolina comprada e embarcada a uma temperatura de 27°C e densidade de 750 gr/litro, quando comercializada a 29°C pode ter o seu volume reduzido em 0,21%. Portanto, a possibilidade de variação do volume de combustível em função das oscilações de temperatura encontradas entre o ato de compra e venda do produto existe.

Evaporação no Armazenamento de Gasolina - diz que a Portaria nº 283/80, editada pelo CNP prevê o abate diário de 0,6% do volume estocado da gasolina em função das perdas por evaporação no armazenamento e manuseio do produto, ocorrendo tais perdas pelo respiro da tubulação existente nos tanques. Esclarece que, a Resolução CONAMA 273, prevê que a partir de 1998, como forma de preservação do meio ambiente a colocação de válvulas de retenção nas saídas dos respiros de forma a reduzir o volume liberado para a atmosfera, contudo, a ANP admite a perda de 0,6% do produto em função da evaporação da gasolina.

Instrumento de medição dos tanques com varas de madeira metrificadas: afirma que o processo de medição de tanques que não sejam através de meios eletrônicos é algo bastante rudimentar e que assume fundamental importância na distorção de valores quando considerados espaços de tempo e volumes comercializados de baixa magnitude.

Variações ocorridas na comercialização do produto: afirma que na comercialização de combustíveis é permitida uma variação de mais ou menos meio por cento (0,5%) por litro vendido, pelo fato de se trabalhar com um produto vendido a granel e que necessita de equipamentos de medição para a realização da venda. Esclarece que o Ibametro realiza aferição em cada bico de abastecimento anualmente, utilizando-se de balde recipiente, devidamente aferido, possuindo um volume total de 20 litros, sendo que, para cada 20 litros registrados na bomba de combustível é permitida uma variação +/- 100 ml (cem mililitros) representando uma variação permitida de + ou - 0,5% (meio por cento) na comercialização dos combustíveis. Acrescenta que havendo ultrapassagem dos limites permitidos, os postos solicitam a regulagem dos blocos medidores das bombas a uma empresa credenciada pelo Ibametro, sendo as multas bastante pesadas àqueles que estejam lesando o consumidor.

Assevera que os erros determinam a contaminação do Auto de Infração e a sua insubsistência, por não demonstrar a real contabilização da documentação do autuado, nem tampouco considerou como importantes as questões de não consideração de notas fiscais, a escrituração do LMC para adotar os estoques iniciais, encerrantes, transcrição de quantidades de combustíveis de forma errada, evaporação e de aferições, dentre outros motivos, conforme explicitado acima.

Manifesta o entendimento de que a manipulação de documentação e legislação da ANP é nula, quando anterior ao Convênio firmado em 02 de outubro passado, por não poder o Estado retirar

somente as partes que lhe interessava da legislação, com base em elementos colhidos, para lavrar o Auto de Infração, desprezando outras normas que embasariam a conduta do posto.

Invoca a segurança jurídica, citando os artigos 121 e 128 do CTN, para dizer que o imposto se devido deve ser exigido de quem deixou de cumprir a obrigação, no caso, as distribuidoras e não o autuado. Enfatiza que não pode o Fisco ir além do conteúdo expresso nas leis tributárias, ofendendo o princípio da segurança jurídica, ferindo a capacidade contributiva e incorrendo em verdadeiro confisco, e o princípio da igualdade, quando exige novamente o ICMS, que fora pago por substituição tributária. Cita e transcreve lições de Alfredo Augusto Becker, Johnson Barbosa Nogueira, relativas à substituição tributária, para reforçar o seu entendimento.

Prosseguindo, diz que o autuante não considerou a questão da evaporação, das aferições obrigatórias e nem a existência de notas fiscais, não dando qualquer oportunidade do contribuinte refazer os LCM's extraviados, quando sabia dessa possibilidade. Invoca o artigo 112 do CTN, para dizer que a interpretação deve ser feita de forma mais favorável ao acusado, no caso o Posto Revendedor, bem como o artigo 2º,§2º do RICMS/97.

Conclui, requerendo todos os meios de provas em direito admitidos e a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Pede, ainda, a nulidade dos demonstrativos anexados pelo autuante e a realização de diligência para corrigir os enganos cometidos na autuação.

Na informação fiscal apresentada (fls.305/308) o autuante esclarece, inicialmente, que a exigência fiscal decorre de solicitação feita pela COPEC – Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustível e que gerou um Relatório Fiscal(fls.223/225), para atendimento de solicitação feita pela CPI DOS COMBUSTÍVEIS, instalada na Assembléia Legislativa. Diz, ainda, que em função dessa solicitação a INFRAZ/VAREJO programou através da Ordem de Serviço nº. 517.776/06, uma ação fiscal com o objetivo específico de promover a homologação dos exercícios de 2001 a 2002, com aplicação de Roteiro de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias/Estoque Fechado (AUDIF 207) a ser aplicado, especificamente, nos combustíveis comercializados pelo autuado, no caso, Gasolina Comum; Gasolina Aditivada; Álcool, Diesel Comum e Aditivado, Querosene e GNV. Acrescenta que, no levantamento foram utilizados os procedimentos recomendados para o segmento de Comércio à Varejo de Combustíveis, disciplinados pela Agência Nacional de Petróleo –ANP(Portarias DNC nº.26/1992 e Portaria ANP nº. 116/2000) e pela própria SEFAZ/BA.(Pareceres nº.s 3820/2002, 327/2005,7754/2005) acostados aos autos.

Reportando-se a argüição defensiva relativa à existência de erros nos estoques iniciais de gasolina comum, álcool e diesel aditivado para o exercício de 2001, sustenta que esta alegação não pode prosperar, haja vista que os valores dos estoques foram extraídos do livro Registro de Inventário, cuja cópia reprográfica encontra-se anexada às fls. 190/191, invocando o artigo 330, do RICMS/BA, para reforçar o seu entendimento.

Quanto à argüição de falta de inclusão no levantamento de estoque do exercício de 2002, da Nota Fiscal nº. 160188, referente a 5.000 litros de gasolina comum, admite ter razão o autuado, incluindo a referida nota fiscal no levantamento, o que traz como consequência a alteração das quantidades de 9.065 litros para 4.065 litros, determinando a alteração das parcelas exigidas a título de ICMS referente às Infrações 02 e 03 do Auto de Infração. Assim, diz que o ICMS normal exigido na Infração 02, referente à gasolina comum passa de R\$4.378,69 para R\$1.963,51 e o ICMS antecipação exigido na Infração 03, passa de R\$1.387,61, para R\$622,24.

No que diz respeito à alegação da realização de testes na fase de implantação da venda do GNV cujas saídas não foram consideradas, afirma que os demonstrativos de fls. 185 e 186, comprovam que o volume de saídas do produto excede em 13.571 litros o volume adquirido, o que indica a ocorrência de entrada de mercadorias sem documento fiscal. Acrescenta que o autuado não contrapôs outros números, esclarecendo, inclusive, que a desconsideração de eventual saída do

produto na fase de implantação da comercialização apenas beneficiou a impugnante, motivo pelo qual as suas alegações em relação a este item não podem prosperar.

No tocante à desconsideração das variações ocorridas na compra, transporte, armazenamento do produto, evaporação e aferições efetuadas, assevera que tais alegações não têm como prosperar, haja vista que a metodologia utilizada levou em conta as PERDAS & GANHOS ocorridas no período fiscalizado (limite de 0,6% do Estoque Físico) bem como foram incluídos no Levantamento de Estoque levado a efeito nos exercícios de 2001 e 2002, todas as Aferições devidamente registradas no livro LMC de cada produto, conforme comprovam os demonstrativos acostados ao presente PAF. Reporta-se da seguinte forma sobre cada item indicado:

Aferições, diz que devem ser incluídas no item Entradas de Mercadorias, considerando que o combustível após ser retirado das bombas para fins de comprovação da correta aferição é novamente recolocado nos Tanques que armazenam combustíveis;

Perdas foram calculadas dia a dia, conforme parecer da SEFAZ e com observância do Limite Legal previsto pela ANP de 0,6% sobre o Estoque Físico do dia indicado no LMC, sendo consequentemente, considerados no item, Saídas de Mercadorias, para fins de levantamento de estoque;

Ganhos, afirma que foram calculados dia a dia, observado o limite legal previsto pela ANP, ou seja, 0,6% sobre o Estoque Físico do dia indicado no LMC, sendo considerados no item Entradas de Mercadorias para fins de levantamento de estoque.

No que tange à alegação defensiva de que a exigência do ICMS deve ser feita às Distribuidoras e não ao Posto Revendedor, afirma que esta tese não tem como ser acatada pelo CONSEF, considerando que a ação fiscal foi desencadeada de forma específica para todos os 42 Postos Revendedores de Combustíveis que estão sendo objeto da CPI dos Combustíveis, cujo Relatório Final, encontra-se no Ministério Público.

Conclui, mantendo a autuação com a redução do valor decorrente da alteração processada no exercício de 2002, referente à Gasolina Comum, conforme indicado no item 2 da informação fiscal.

À fl. 310, consta manifestação do contribuinte, na qual reconhece a procedência do Auto de Infração, com relação às Infrações 01 e 04, e solicita a emissão de DAE para efetuar o pagamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidades decorrentes de: falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento; - falta de recolhimento do ICMS apurada através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias nos exercícios fechados de 2001 e 2002; - falta de emissão de notas fiscais correspondentes às operações de saídas mercadorias não tributáveis.

Inicialmente, quanto à nulidade suscitada pelo contribuinte, sob a alegação de estar o Estado impedido de manipular a documentação e legislação da ANP relativa ao período anterior à vigência do Convênio, entendo que não pode ser acolhida, haja vista que desde o advento da Constituição Federal de 1988, com a mudança do sistema tributário nacional o ICMS passou a incidir sobre operações relativas à circulação de álcool, combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, valendo dizer, que desde aquele momento o Estado na qualidade de sujeito ativo da relação jurídica tributária, passou a ter competência para fiscalizar o segmento do qual o autuado faz parte, podendo, inclusive, utilizar todos os instrumentos legais existentes, inclusive, a legislação específica do segmento, para levar a certeza da imputação. Rejeito, assim, a nulidade

argüida. Rejeito, também, a argüição de nulidade dos demonstrativos anexados pelo autuante, pois, verifico que estão de acordo com a exigência contida no RPAF/99, indicando com clareza os valores apurados. No que concerne à solicitação de diligência fiscal, indefiro o pedido com base no artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para o meu convencimento acerca da lide.

No mérito, analisando as peças processuais, constato no respeitante à Infração 01, que trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias noutras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, que o próprio autuado reconhece a infração, não restando dúvida sobre o acerto da autuação fiscal referente a este item. Infração caracterizada.

No que concerne à Infração 04, que cuida da falta de emissão de notas fiscais correspondentes às operações de saídas mercadorias não tributáveis, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$90,00, constato que, apesar do reconhecimento da infração pelo autuado, a penalidade aplicável ao caso é de R\$50,00, haja vista que em tais situações a multa não é aplicada por exercício, mas, pelo fato em si. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente, com a aplicação da multa no valor de R\$50,00.

Insurge-se o autuado contra as Infrações 02 e 03 que foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, realizado nos exercícios fechados de 2001 e 2002, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária - combustíveis - e, consequentemente, exigido o pagamento do imposto do autuado na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo, respectivamente.

O contribuinte exerce a atividade de comércio varejista de combustíveis, devendo invariavelmente receber as mercadorias adquiridas para comercialização acompanhadas de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação tributária. Contudo, no presente caso, exige-se corretamente o imposto devido, por solidariedade, bem como o ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), haja vista a constatação de falta de registro, em sua escrituração, de entradas de combustíveis, ocorridas em seu estabelecimento.

As irregularidades apontadas no Auto de Infração foram detectadas por meio de levantamento quantitativo de estoques dos produtos Gasolina Comum; Gasolina Aditivada; Álcool, Diesel Comum e Aditivado, Querosene e GNV, com base nos registros constantes no LMC encriturado pelo contribuinte, nas notas fiscais de entradas e de saídas e no livro Registro de Inventário, tendo sido apuradas quantidades de entradas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis nos exercícios fechados de 2001 e 2002.

Verifico que na peça de defesa o sujeito passivo alega a existência de erros nos estoques iniciais de Gasolina Comum, Álcool e Diesel aditivado, referente ao exercício de 2001, contudo, entendo que tal alegação não pode prosperar, pois, os valores dos estoques estão consignados no livro Registro de Inventário, conforme cópia reprográfica acostada aos autos, tendo sido corretamente considerados pelo autuante. Da mesma forma, não assiste razão ao autuado quanto à alegação referente à mercadoria GNV, pois, a não consideração de saídas relativas a testes realizados na fase de implantação da comercialização lhe foi benéfica, por não aumentar a omissão de entrada apurada pelo autuante. Também, não pode prosperar a alegação de desconsideração das variações ocorridas na compra, transporte, armazenamento do produto, evaporação e aferições efetuadas, pois, constato que o autuante considerou no levantamento as Perdas e Ganhos ocorridas no período fiscalizado, observando o limite de 0,6% do Estoque Físico estabelecido

pela ANP, assim como incluiu as Aferições devidamente registradas no livro LMC de cada produto, conforme comprovam os demonstrativos acostados aos autos.

Vejo que assiste razão ao autuado, quanto à falta de inclusão no levantamento de estoque do exercício de 2002, da Nota Fiscal nº. 160188, referente a 5.000 litros de gasolina comum, o que implica na alteração da quantidade de 9.065 litros apurada inicialmente para 4.065 litros, trazendo como consequência direta a modificação das parcelas exigidas a título de ICMS referente às Infrações 02 e 03 do Auto de Infração. Assim, o ICMS devido por solidariedade exigido na Infração 02, referente ao item gasolina comum passa de R\$4.378,69 para R\$1.963,51 e o ICMS devido por antecipação tributária, relativo também à gasolina comum, exigido na Infração 03, passa de R\$1.387,61, para R\$622,24, valendo registrar, que o próprio autuante acata as razões defensivas e apresenta demonstrativo com as devidas correções. Assim, as Infrações 02 e 03, são parcialmente subsistentes, no valor de R\$24.001,17 e R\$7.105,36, respectivamente, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data da Ocorrência	Valor Histórico	Valor Julgado
02	31/12/2001	5.952,66	5.952,66
02	31/12/2002	20.463,69	18.048,51
03	31/12/2001	1.385,78	1.385,78
03	31/12/2002	6.484,95	5.719,58

Por fim, quanto à alegação defensiva de que a exigência do ICMS deve ser feita às Distribuidoras e não ao Posto Revendedor, convém esclarecer que a existência de entrada de mercadoria sem o correspondente documento fiscal comprobatório de sua aquisição, implica na exigência do imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, sendo-lhe atribuída a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria desacompanhada da documentação fiscal, bem como pelo pagamento do imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Vale observar, que a ausência de documento fiscal referente à aquisição da mercadoria impede a exigência do imposto do Distribuidor, conforme sustentado pelo contribuinte, tendo em vista que não há como comprovar a sua origem.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0075/06-6**, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOMFIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.341,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.340,41, e 70% sobre R\$24.001,17, previstas no art. 42, II, “d”, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII do mesmo Diploma legal, e dos com incidência dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR